

COSP  
CAG

TOTAL REJEITADO  
**VEIO** - Prazo: 45 dias  
 VENCÍVEL EM 14/11/83  
 Em 30 de Setembro de 1983  
 Diretor Legislativo



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ROLANDO GIAROLLA

## PROJETO DE LEI N.º 3.728

Assunto: altera o parágrafo único do art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para limitar o uso comercial no projeto de urbanização tipo I.

Substitutivo nº 01 - ERCÍLIO CARPI - Altera o art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para reservar, no loteamento, área para centro comercial e Unidade de saúde. (proc. nº 015312). **SUBSTITUTIVO REJEITADO**

Autógrafo N.º 2739/83  
 LEI N.º 2666, DE 08/11/83  
 Arquivo-se.  
 Diretor Legislativo  
 16/11/83

Proc. N.º 015.299  
 Clas. 503.1916

2/3

15/4/83  
PUBLICADO  
em 15/4/83



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLB. 2  
PROC. 15.299

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado à Mesa  
Sala das Sessões em 12/04/83  
Pracim  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO: EXPEDIENTE  
Nº 015299 12 ABR 83  
CLASS: Soc. 1916

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 06/09/83  
Pracim  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão  
Sala das Sessões em 06/09/83  
Pracim  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.728

Art. 1º O parágrafo único do art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Parágrafo único. Os lotes referidos neste artigo somarão o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área total de lotes de uso residencial, limitada a destinação da área de uso comercial a uma edificação para drogaria ou farmácia e a uma edificação para supermercado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12.04.1983.

ROLANDO GIAROLLA

\*

az

215 x 315 mm



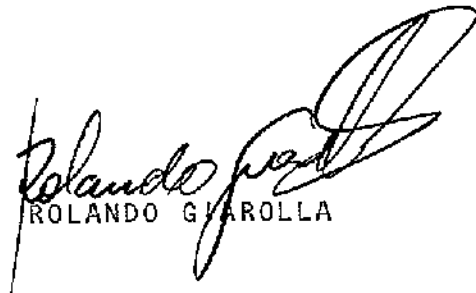
3  
15277  
AL

PL 3.728, fls. 2

Justificativa

O funcionamento indiscriminado de casas comerciais nos bairros da cidade - particularmente das que, por suas peculiaridades, trazem incômodos à vizinhança, conforme se tem verificado, presentemente, com casas noturnas, bares e estabelecimentos congêneres -, deve ser combatido em termos futuros, em relação aos novos loteamentos.

Assim é que neste projeto de lei propõe-se inovação legal de caráter enérgico, qual seja a restrição, a uma drogaria ou farmácia e a um supermercado, da possibilidade de uso da área destinada a fim comercial no projeto de loteamento, a fim de que a futura comunidade que nele se instalar não sofra perturbações frequentes em bairros já formados.

  
ROLANDO GUAROLLA

az

PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL

(Lei 2.507, de 14-8-81)

FLS. 4  
15299

Artigo 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverão ser destinados lotes para uso permissível comercial e de serviço.

Parágrafo Único - Para que se formem núcleos comerciais e de serviços, os lotes referidos no presente artigo deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área total dos lotes residenciais.

Artigo 136 - As áreas destinadas a sistema de lazer e a equipamentos comunitários, deverão desempenhar função primordial na composição da paisagem urbana, tanto pela localização e dimensões, como pelas inter-relações e usos.

§ 1º - As áreas destinadas a sistema de lazer deverão corresponder a 10%, no mínimo, da superfície total do terreno a urbanizar.

§ 2º - As áreas destinadas a equipamentos comunitários não poderão ser inferiores a 5% da superfície total dos terrenos a urbanizar.

§ 3º - Todas as glebas a urbanizar, ou a desmembrar em áreas parciais, terão área destinada a sistema de lazer e a equipamentos comunitários, nas proporções estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.-

§ 4º - Para que a equidade perante as leis vigentes se desenvolva plenamente, as áreas de sistema de lazer e equipamentos deste artigo somente serão dispensadas nos casos de reagrupamento e desmembramento de imóveis que tenham sido regularmente aprovados, conforme determina o Decreto Estadual nº 13.069, de 29 de dezembro de 1978, última substituição da Lei Sanitária Estadual nº 1561/A, de 29 de dezembro de 1951, ou ainda quando se tratar de lote registrado antes desta última data.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 12 de Set de 1983

[Assinatura]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 13 de Set de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

[Assinatura]  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.936

PROJETO DE LEI Nº 3.728

PROC. Nº 15.299

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o parágrafo único do art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para limitar o uso comercial no projeto de urbanização tipo I.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal.
2. De acordo com o art. 135, do Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí, em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por essa lei, deverão ser destinados lotes para uso permissível comercial e de serviço. Para que se formem núcleos comerciais e de serviços, dispõe o parágrafo único do mencionado artigo, que os lotes destinados para esse uso deverão somar o mínimo 5% e o máximo 10% da área total dos lotes residenciais.
3. O que pretende, no entanto, o presente projeto de lei é limitar a destinação da área de uso comercial a uma edificação para drogaria ou farmácia e a uma edificação para supermercado, impedindo que outros estabelecimentos comerciais se instalem na área urbanizada. Ora, tal objetivo é manifestamente inconstitucional, por violar alguns dos princípios da ordem econômica e social, consagrados no art. 160 da Constituição da República. Tais princípios, violados pela propositura, são: da liberdade de iniciativa, da repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e da expansão das oportunidades de emprego produtivo. Desde que se

*Handwritten signature*



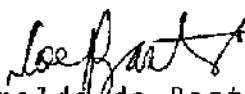
Parecer nº 2.936 da A.J. - fls. 2.

observem os limites previstos na legislação local para a área destinada ao comércio, ali poderão se estabelecer os comerciantes dos mais diversos ramos de atividades, observadas as restrições legais pertinentes, mesmo porque é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas apenas as condições de capacidade que a lei estabelecer, conforme o art. 153, § 53, da Carta Magna.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
5. A aprovação do presente projeto de lei, que tem por finalidade alterar o Plano Diretor, depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de abril de 1983

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 26 de abril de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 26 de abril de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 26 de abril de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Erício Costa

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 26 de 04 de 19 83

*[Signature]*  
Presidente





**PUBLICADO**  
em 13/05/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Apresentado à Mesa  
Sala das Sessões em 10/05/83.  
[Signature]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO EXPEDIENTE  
Nº 015312 - 9 MAI 83  
CLASSIF. Sob. 1921

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**REMITADO**  
Sala das Sessões em 09/08/83  
[Signature]  
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 3.728

Art. 1º - O art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (lei 2.507, de 14 de agosto de 1.981) passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverão ser destinados lotes para uso permissível de serviço.

§ 1º - Para que se formem núcleos comerciais, nos loteamentos, em cada grupo de 100 lotes, o loteador deverá reservar uma área de 1.000 m<sup>2</sup> à Prefeitura Municipal para construção de um centro comercial e unidade de saúde.

§ 2º - Os lotes referidos no presente artigo deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área total dos lotes residenciais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09.05.83

[Signature]  
ERCÍLIO CARPI

/ns



(Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3.728 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Considerando que após a construção de núcleos residenciais haverá necessidade de instalação de casas comerciais e de um posto de atendimento médico para o atendimento dos moradores;

Considerando que as instalações de casas comerciais devem obedecer a um critério para evitar-se possíveis aborrecimentos à vizinhança, resolvemos apresentar tal substitutivo no sentido de melhor atender à população nos novos loteamentos.

  
ERCÍLIO CARPI

/ns

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 10 de maio de 19 83

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 11 de maio de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.952

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.728      PROC. Nº 15.299

De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, o presente substitutivo tem por finalidade alterar o art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para reservar, no loteamento, área para centro comercial e unidade de saúde.

A propositura está justificada a fls. 10.

PARECER

1. O art. 135 vigente, da Lei nº 2.507/81 (Plano Diretor), está assim redigido:

*"Artigo 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverão ser destinados lotes para uso permissível comercial e de serviço."*

*"Parágrafo único - Para que se formem núcleos comerciais e de serviços, os lotes referidos no presente artigo deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área total dos lotes residenciais."*

2. A alteração proposta está vazada nos seguintes termos:

*"Art. 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverão ser destinados lotes para uso permissível de serviço."*

*"§ 1º - Para que se formem núcleos comerciais, nos loteamentos, em cada grupo de 100 lotes, o loteador deverá reservar uma área de 1.000 m<sup>2</sup> à Prefeitura Municipal para construção de um centro comercial e unidade de saúde."*

*"§ 2º - Os lotes referidos no presente artigo deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área total dos lotes residenciais."*

*J. Carpi*



Parecer nº 2.952 da A.J. - fls. 2.

3. Verifica-se, desde logo, que o autor do substitutivo exclui do texto vigente o uso comercial.
4. O § 1º proposto trata de núcleos comerciais, matéria, portanto, que nada tem que ver com a cabeça do artigo, exigindo, em cada grupo de 100 lotes a reserva de uma área de 1.000 m<sup>2</sup> à Prefeitura Municipal para construção de um centro comercial e de unidade de saúde.
5. O § 2º diz que "*os lotes referidos no presente artigo deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área dos lotes residenciais.*" Acontece que o artigo ("caput") não faz referência a lotes comerciais, resultando daí que o texto do § 2º talvez contenha um equívoco. É possível que o autor tenha pretendido referir-se aos lotes mencionados no § 1º, o qual, expressamente, faz menção a grupos de 100 lotes.
6. Afastadas que sejam estas pequenas incorreções, a propositura não poderá, porém, prosperar, na parte abrangida pelos §§ 1º e 2º propostos pelo art. 135, porquanto a matéria ali versada refoge ao âmbito da competência constitucional reservada ao Município.
7. O loteador está sujeito às normas da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Embora esse diploma legal permita que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nessa Lei às peculiaridades regionais e locais (art. 1º, parágrafo único), certo é que o proposto no presente substitutivo não complementa, pelo contrário, fere as disposições da Lei dos Loteamentos Urbanos.
8. Os loteamentos, de acordo com o art. 4º, do

Josefina



Parecer nº 2.952 da A.J. - fls. 3.

citado diploma legal, deverão, dentre outros requisitos, destinar áreas para o sistema de circulação, para a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais à densidade da ocupação prevista para a gleba. A percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m<sup>2</sup>, caso em que a percentagem poderá ser reduzida (art. 4º, § 1º). Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares (art. 4º, § 2º). O poder público poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos, que são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado (art. 5º, parágrafo único).

9. Diante disso, a exigência contida no § 1º do art. 135 não tem cabimento, mesmo porque já está contida na Lei de Loteamentos. Nas áreas públicas, reservadas pelos loteadores, o Município implantará os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares. A reserva exigida no presente substitutivo poderá ser até inferior à determinada pela legislação federal.

10. Assim sendo, esta Assessoria considera o presente substitutivo ilegal, quanto à competência, por tratar de matéria reservada à União, e por ferir a legislação federal em vigor.

11. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

12. A aprovação do presente substitutivo dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros

*Handwritten signature*




Parecer nº 2.952 da A.J. - fls. 4.

da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 1983

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 105 de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tarciso J. L. de

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 17 de maio de 19 83

*[Signature]*  
Presidente





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.299

SUBSTITUTIVO Nº 01, do Vereador ERCÍLIO CARPI, ao Projeto de -  
Lei nº 3 728, do Vereador Rolando Giarolla, que altera o art.  
135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para -  
reservar, no loteamento, área para centro comercial e unidade  
de saúde.

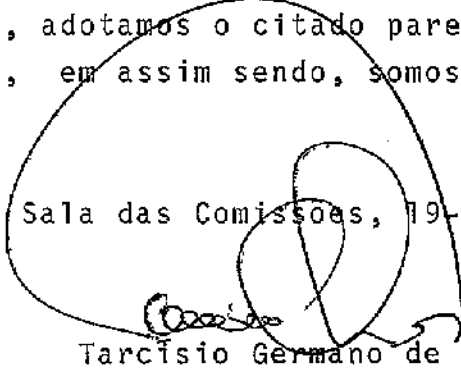
PARECER Nº 1 128

A Assessoria Jurídica em seu parecer de fls 13  
"usque" 15 deixa clara a ilegalidade do Substitutivo nº 01.

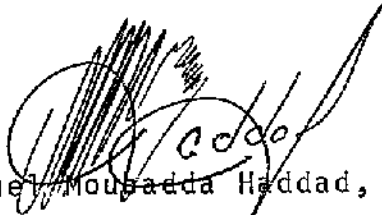
A invasão à lei de loteamentos é observada na  
exigência contida no § 1º do art. 135.

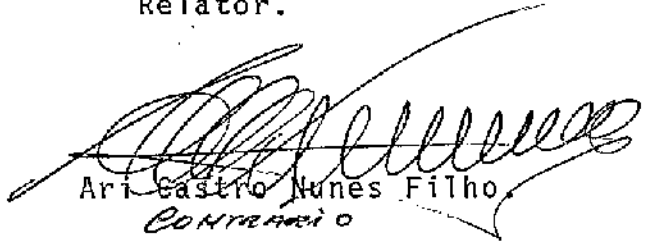
Desta forma, adotamos o citado parecer técnico  
da Assessoria Jurídica e, em assim sendo, somos contrários.

Sala das Comissões, 19-05-1983.

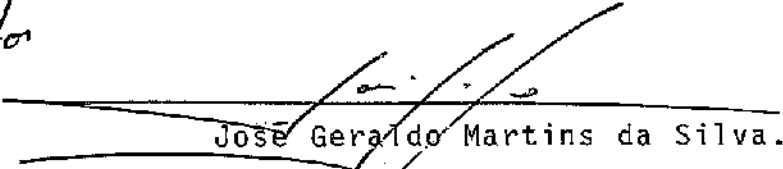
  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Relator.

APROVADO EM 24-05-83

  
Miguel Moubadda Haddad,  
Presidente.

  
Ari Castro Nunes Filho  
CONTRÁRIO

  
Arcílio Carpi.  
*Carpi: contrário ao parecer do relator*

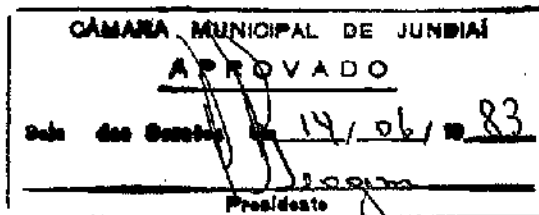
  
José Geraldo Martins da Silva.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 205

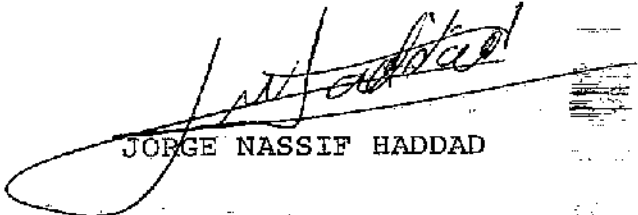
Assunto: ADIAMENTO da 1a. discussão do Substitutivo nº 1, do Vereador Ercílio Carpi, ao Projeto de Lei nº 3.728, do Vereador Rolando Giarolla, que altera o art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2507/81), para reservar, no loteamento, área para centro comercial e unidade de saúde, por 3 sessões ordinárias.

Sr. Presidente:



REQUEIRO-à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da 1a. discussão do Substitutivo nº 1, do Vereador Ercílio Carpi, ao Projeto de Lei nº 3.728, do Vereador Rolando Giarolla, por 3 sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 14.06.83

  
JORGE NASSIF HADDAD

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

19  
15289  
AB

24<sup>a</sup> Sessão

13

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3.728  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....  
 MOÇÃO Nº.....  
 SUBSTITUTIVO Nº (04)..... 04 (hzm)  
 EMENDA Nº.....  
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			x
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	ausente		
3- Antonio Fernandes Panizza.....			x
4- Ari Castro Nunes Filho.....	ausente		
5- Carlos Alberto Tamonti.....			x
6- Erazê Martinho.....			x
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....			x
9- Francisco Carbonari.....			x
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....			x
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins Silva.....			x
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	ausente		
16- Miguel Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	x		
18- Rolando Giarola.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	ausente		
TOTAL	04		11

Sala das Sessões, em 09 / 08 / 1983

04 presentes

Joaquim  
Presidente

Joaquim  
2º Secretário

Joaquim  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 12 de agosto de 19 83

  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 12 de agosto de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação

em cumprimento

ao despacho supra.

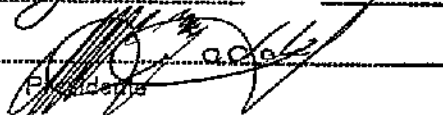
  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Alvoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 17 de agosto de 19 83

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.299

PROJETO DE LEI Nº 3.728, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o parágrafo único do art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para limitar o uso comercial no projeto de urbanização tipo I.

PARECER Nº 1 172

A Assessoria Jurídica expende seu ponto de vista com clareza, deixando evidente a ilegalidade deste projeto de lei.

Presente também na propositura em análise a inconstitucionalidade, elemento este que define o posicionamento deste relator de forma definitiva.

Nem o substitutivo apresentado conseguiria, como não conseguiu, fazer prosperar esta matéria.

Parecer, pois, contrário.

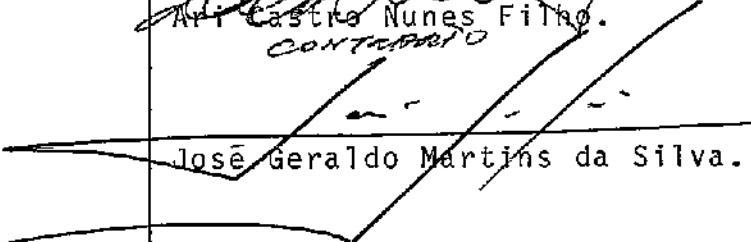
Sala das Comissões, 22-08-83.

APROVADO EM 23-08-83

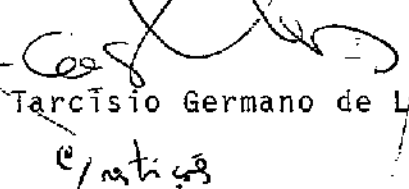
Miguel Moubádda Haddad,  
Presidente e relator.

  
Ari Castro Nunes Filho.

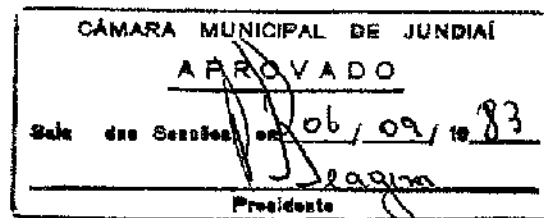
CONTRÁRIO

  
José Geraldo Martins da Silva.

  
Ercílio Cardi.

  
Tarcísio Germano de Lemos.

e/relatores



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.728

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - O art. 135 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), revogado o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverá ser destinado um setor para uso permissível exclusivamente comercial e de serviço, integrado por lotes que deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área dos lotes residenciais.'"

Sala das Sessões, 5-9-1983

ROLANDO GIAROLLA

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.008

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.728

PROC. Nº 15.299


Por meio desta Emenda, o nobre Vereador Rolando Giarolla dá nova redação ao art. 1º de seu Projeto de Lei nº 3.728, alterando a redação do art. 135 da Lei 2.507/81 e revogando o seu parágrafo único.

PARECER

1. A presente Emenda modifica substancialmente o alcance do texto original, e afasta as restrições feitas a este através do nosso Parecer nº 2.936. Nada impede, do ponto de vista legal, a aprovação da presente Emenda, que não contraria as normas hierarquicamente superiores.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 1983

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 06/09/83  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3 728

SUBMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 135:

"Parágrafo único. Nas áreas superiores a 25 Ha. (Hectares) as urbanizações poderão desdobrar o setor em dois núcleos, desde que a soma dos lotes fique situada nas porcentagens do "caput" do artigo.

Sala das Sessões, 06-09-1983.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13 25  
15289  
*[Handwritten mark]*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

28ª SESSÃO Ordinária

12	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3728
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	X		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	X		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	X		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazê Martinho.....	X		
7- Ercílio Carpi.....	X		
8- Felisberto Negri Netto.....	X		
9- Francisco José Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....	X		
11- José Aparecido Marcussi.....	X		
12- José Crupe.....	X		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	X		
14- José Rivelli.....	Ausente		
15- Lázaro Rosa.....	X		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	X		
18- Rolando Giarolla.....	X		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	X		
<b>TOTAL</b>	18		

Sala das Sessões, em 06/9/83

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente.  
  
*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário.

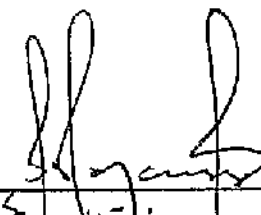
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

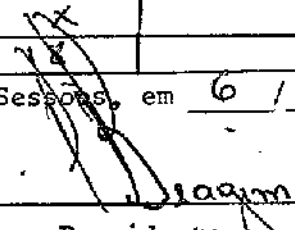
28 Sessão Ordinária

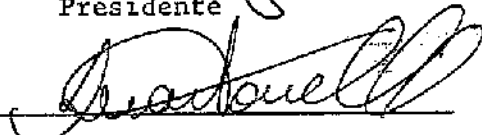

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3728  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....  
 MOÇÃO Nº.....  
 SUBSTITUTIVO Nº.....  
 EMENDA Nº..... 01  
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	X		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	X		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	X		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazê Martinho.....	X		
7- Ercílio Carpi.....	X		
8- Felisberto Negri Neto.....	X		
9- Francisco Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....	X		
11- José Aparecido Marcussi.....	X		
12- José Crupe.....	X		
13- José Geraldo Martins Silva.....	X		
14- José Rivelli.....	<u>ausente</u>		
15- Lázaro Rosa.....	X		
16- Miguel Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	X		
18- Rolando Giarola.....	X		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 6 / 9 / 83

  
 \_\_\_\_\_  
 1º Secretário

  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

  
 \_\_\_\_\_  
 2º Secretário

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

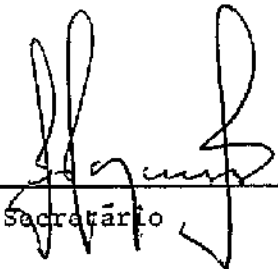
FLS. 27  
PROC. 15299  
AK

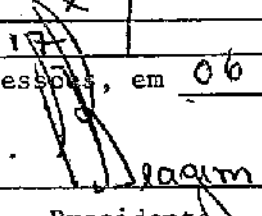
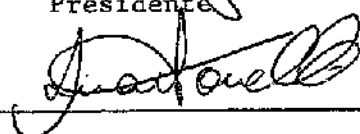
28ª Sessão Ordinária


DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3728  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....  
 MOÇÃO Nº.....  
 SUBSTITUTIVO Nº.....  
 EMENDA Nº..... Sub emenda ..... nº 01  
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Lamontini.....	x		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	ausente		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Haddad.....	ausente		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	x		
18- Rolando Giarola.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	17		

Sala das Sessões, em 06/09/83

  
 \_\_\_\_\_  
 1º Secretário

  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente  
  
 \_\_\_\_\_  
 2º Secretário

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLA 28  
 PBM 15299

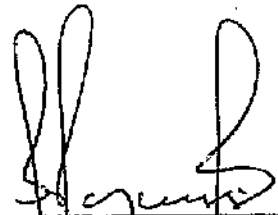
28ª Sessão Ordinária

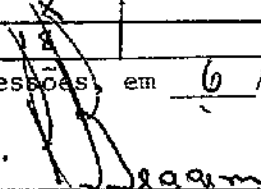
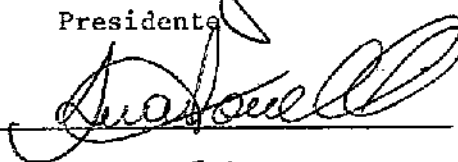
28

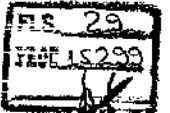
DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3.728  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....  
 MOÇÃO Nº.....  
 SUBSTITUTIVO Nº.....  
 EMENDA Nº.....  
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Lamontã.....	x		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	Zuscoville		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	x		
18- Rolando Giarola.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 6 / 9 / 83

  
 1º Secretário

  
 Presidente  
  
 2º Secretário



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 28a 80	Rodizio 21/4	Taquigrafo fab	Orador Antônio F. Fenizza	Aparteante	Data 6-9-83
------------------	-----------------	-------------------	------------------------------	------------	----------------

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.728

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIZZA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores. o projeto que está sendo discutido na Casa e que acaba com o seu texto resumindo na Emenda nº 1 e na sua subemenda nº 1, pretende uma normalização da distribuição das áreas destinadas às atividades de serviços e atividades comerciais nas novas urbanizações a serem feitas no nosso município. Enquanto o art. 135 já propõe a destinação num setor de uso permissivo a tais atividades, a subemenda lembra o aspecto de urbanizações em áreas bem maiores quando um único núcleo, para essas atividades, pode ficar distante das casas mais distantes do centro comercial. Desta forma o artigo e o parágrafo único se completam e, portanto, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Por esse o parecer.

XXX

Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos os Srs. Felisberto Negri Neto, José Cruppe, Ana Vicentina Benelli e José Geraldo Martins da Silva.

XXX

\*



AUTÓGRAFO Nº 2 739

Proc. nº 15.299.

(Projeto de Lei nº 3 728)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

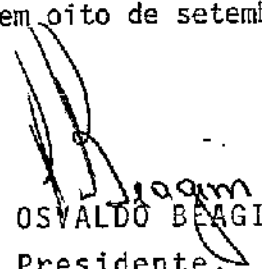
Art. 1º - O art. 135 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverá ser destinado um setor para uso permissível exclusivamente comercial e de serviço, integrado por lotes que deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área dos lotes residenciais.

"Parágrafo único. Nas áreas superiores a 25 Ha. (Hectares) as urbanizações poderão desdobrar o setor em dois núcleos, desde que a soma dos lotes fique situada nas porcentagens do "caput" do artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de mil novecentos e oitenta e três (08-09-1983).

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



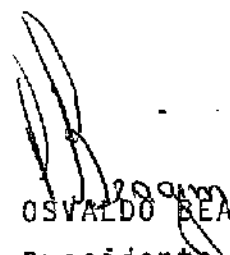
Of. PM.09-83-09.  
Proc. nº 15.299.

Em 08 de setembro de 1983.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 739 do Projeto de Lei nº 3 728, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 06 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e consideração.

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 326/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO EXPEDIENTE	
Nº 016.832	30 SET 83
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	

FLS. 32  
 REC. 15299  
 [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
Votos contrários	15
Votos favoráveis	
Sala das Sessões, em 01/11/83	
[Signature]	
PRESIDENTE	

Jundiá, 30 de setembro de 1.983.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

[Signature]  
 Presidente  
 30.09.83

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com apoio nos artigos 30, § 1º, e 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), vimos comunicar a V.Exa. que estamos apondo veto total ao Projeto de Lei nº 3728, aprovado por essa Colenda Casa na sessão ordinária de 06 do corrente mês, por considerá-lo contrário ao interesse público:

Cuida o projeto sob exame de introduzir alterações no artigo 135 da Lei municipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, para estabelecer a reserva, dentro dos planos de urbanização, de um único setor destinado a atividades comerciais e de serviços, afóra a hipótese que menciona no parágrafo único, ao contrário do que se dá atualmente.

Com efeito, a atual redação do citado dispositivo atende melhor ao interesse público, quando deixa a critério do loteador, observadas as diretrizes ditadas pela Administração, a localização, inclusive múltipla, dos espaços físicos que terão tais finalidades, com base nas necessidades ditadas pelas tendências naturais do local a ser urbanizado.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

Mod. 7

rms.





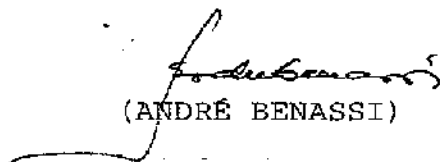
(G. P. L. nº 326/83)

- fls. 02 -

Por outro lado, a inovação pretendida se nos afigura inócua, visto que pelo Plano Diretor - Físico-Territorial vigente é possível a instalação de lotes comerciais e de serviços em qualquer setor, dependendo somente da classificação da via pública, sendo certo que nas diretrizes fornecidas pelos órgãos técnicos da Municipalidade sempre são indicadas vias cujas funções caracterizam a permissibilidade de tais usos.

Estas são as razões que nos levaram a recusar sanção ao citado projeto de lei, as quais esperamos sejam acatadas pela Nobre Edilidade.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

RMS.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.037


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.728

PROC. Nº 15.299

1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.728, pe las razões de fls. 32/33, por considerá-lo contrário ao interesse público.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1983

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - MIMEOGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 35  
15299  
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de outubro de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 14 de out de 19 83

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de Outubro de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tarciso Juviano  
de Lemos

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 18 de 10 de 19 83

[Signature]

Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 394

Assunto: ADIAMENTO, para a próxima sessão, da discussão única do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.728, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o parágrafo único do art. 135 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para limitar o uso comercial no projeto de urbanização tipo I.

Sr. Presidente:

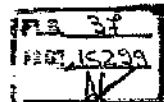
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	25/10/83
	<i>[Signature]</i>
	Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da discussão única do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.728, de minha autoria, na presente sessão ordinária.

Sala das Sessões, 25.10.83.

*[Signature]*  
ROLANDO GIAROLLA

\* rsv



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36a.S0.	13.2	P.De Pós	Tarcísio G.Lemos		01.11.83

- PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 3728, do  
Var. Rolando Girolina -

O SR.TARCISIO GERMANO DE LEMOS (membroRelator da CJR) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Como de costume os processos altamente polêmicos escorregam para o nosso parecer e a posição aqui é uma posição deveras difícil porque nós temos que dar parecer num VETO do sr.Prefeito Municipal que conta com o apoio do PMDB nesta Casa.

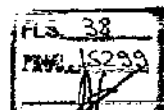
Mas, lendo, nós vamos encontrar sustentação do sr.Prefeito Municipal, após considerá-lo contrário ao interesse público: Com efeito, diz o Prefeito Municipal, "a atual redação do citado dispositivo atende melhor ao interesse público. quando deixa a critério do loteador, observadas as diretrizes ditadas pela Administração, a localização inclusive múltipla dos espaços físicos, que terão tais finalidades com base nas necessidades ditadas pelas tendências do local a ser urbanizado". E completa o sr.Prefeito Municipal: "por outro lado a inovação pretendida se nos afigura inócua visto que pelo Plano Diretor Físico-Territorial vigente é possível a instalação de lotes comerciais e de serviços em qualquer setor".

Ora, sr.Presidente, o Parecer da A.J. e da C.J.R. ao Projeto de Lei, inclusive ao Substitutivo, era de que - dizia a CJR - "era pela contrariedade ao projeto". A Câmara, entretanto, pela votação de onze dos srs.Vereadores aprovou o projeto.

Houve uma emenda e o Assessor Jurídico entendia, então, que o projeto era legal e isto está à página 23. -

O ver.Antonio Fernandes Faniza apresentou a subemenda n. 1 à emenda n.1, foi aprovada, e a CASA aprovou por dezoito votos o presente projeto, em 1a.votação, e dezoito votos, em 2a.discussão, aprovando por dezoito votos também as emendas.

\*



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
36a. SO.	13.3	P. Da Pós	Tarcísio G. Lemos		01.11.83

O SR. Prefeito Municipal não diz no seu Veto onde está a contrariedade ao interesse público do projeto.

O mérito foi analisado pela Câmara, pela maioria, dezoito votos a um, que entendeu dever aprovar o projeto.

Não há, na verdade, nenhum fundamento positivo do Chefe do Executivo sobre a viabilidade do Veto. E, diz até, S. Exa. que a matéria já está no corpo da Lei vigente.

Por esta razão, sr. Presidente, o VETO não nos convenceu e não convencerá a ninguém que analisar o projeto em sua inteireza, razão pela qual sou pela Rejeição do Veto.

.....

O sr. PRESIDENTE - O Projeto de Lei 3728 acaba de receber o Parecer do Relator da CJR, contrário ao Veto.

Consultamos aos demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O sr. José Geraldo Martins da Silva - Acompanho.

O sr. Ari de Castro Nunes Filho - Acompanho.

O sr. Ercílio Carpi - Acompanho.

O sr. Miguel M. Haddad - Acompanho.

O sr. PRESIDENTE - Cinco votos favoráveis ao Parecer da CJR, do Relator, portanto, aprovado o Parecer.

O Projeto está apto para ser discutido.

22/1

\*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

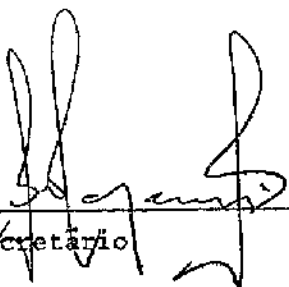
Fls. 39  
180.15299

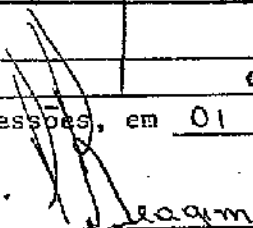
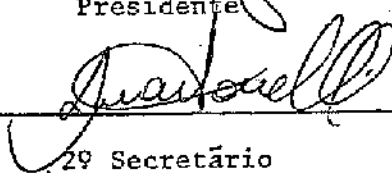
36ª Sessão Ordinária


DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3.728  
 MOÇÃO Nº.....  
 SUBSTITUTIVO Nº.....  
 EMENDA Nº.....  
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			x
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....		x	
4- Ari Castro Nunes Filho.....			x
5- Carlos Alberto Lamonti.....		x	
6- Erazê Martinho.....		x	
7- Ercílio Carpi.....			x
8- Felisberto Negri Neto.....			x
9- Francisco Carbonari.....		x	
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....			x
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins Silva.....			x
14- José Rivelli.....			x
15- Lázaro Rosa.....			x
16- Miguel Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagin.....			x
18- Rolando Giarola.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			x
TOTAL		04	15

Sala das Sessões, em 01 / 11 / 83

  
 1º Secretário

  
 Presidente  
  
 2º Secretário



LEI Nº 2.666 - DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

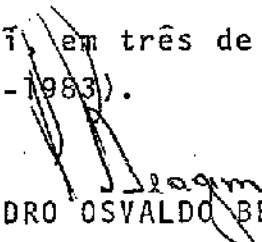
Art. 1º - O art. 135 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverá ser destinado um setor para uso permissível exclusivamente comercial e de serviço, integrado por lotes que deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área dos lotes residenciais.

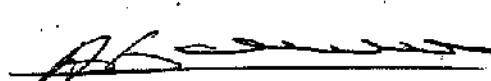
"Parágrafo único. Nas áreas superiores a 25 Ha. (Hectares) as urbanizações poderão desdobrar o setor em dois núcleos, desde que a soma dos lotes fique situada nas porcentagens do "caput" do artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e oitenta e três. (03-11-1983).

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e oitenta e três (03-11-1983).

  
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.





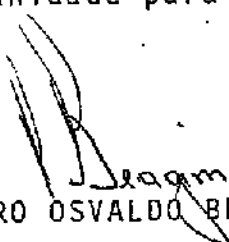
Of.PM.11-83-03.  
Proc. nº 15.299.

Em 03 de novembro de 1.983.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3 728, objeto do ofício de referência GP.L nº 326/83, datado de 30 de setembro de 1983, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2 666, da qual esta mos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar - nossos protestos de estima e apreço.

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

IOM 11.11.83

**LEI No. 2.666 - DE 03 DE NOVEMBRO DE 1983.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente nos termos dos §§ 3o. e 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1o. - O art. 135 da Lei no. 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverá ser destinado um setor para uso permissível exclusivamente comercial e de serviço, integrado por lotes que deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área dos lotes residenciais.

"Parágrafo único. Nas áreas superiores a 25 Ha. (Hectares) as urbanizações poderão desdobrar o setor em dois núcleos, desde que a soma dos lotes fique situada nas porcentagens do "caput" do artigo".

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e oitenta e três (03-11-1983).

(PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e oitenta e três (03-11-1983).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

### ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
12/4/83	Protocolo	
15/6/83	A Asses. Jurídica.	
26/4/83	A C.J.R.	
9/5/83	Substituído no 1	
11/5/83	A Asses. Jurídica.	
17/5/83	A C.J.R.	
23/8/83	Apto 1º disc.	
6/9/83	Aprov. em 1ª e 2ª discussões e ots - peças de intertício	
08/9/83	Autógrafo.	
20/9/83	VE TO	
30/9/83	Asses. Jurídica	
14/10/83	C.J.R.	
01/11/83	Texto REJEITADO	
03/11/83	Promulgação	
11/11/83	Publicação	
16/11/83	Arquivamento. -	

### "OBSERVAÇÕES"

PL Gravado em 15/11/83 *Subt.* Gravado em 12/15/83  
 Gravado em 10/8/1983 *discussões em 05, 10, 1983*  
 A Exp. em 10/8/1983 *A Exp. em 05/11/83*

VETO: PRAZO 45 dias 14/11/83 - sessões: - 25/10 - 3/11 - 8/11/83.

### A N E X O S

Fls. 1/5 - 13/4/83. *Ata*. fls. 6/8 - 26/4/83. *Ata*. fls. 9/16 - 17/5/83. *Ata*.  
 fls. 17/21 - 24/8/83. *Ata*. fls. 22/83 - 04/10/83. *Ata*. fls. 34/42 - 16/11/83. *Ata*

AUTUADO EM 12/09/83

  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor Legislativo